



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11516.006704/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.020 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente PAULO WANDERLINDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

CONCOMITÂNCIA. MATÉRIA DISCUTIDA NO JUDICIÁRIO. SÚMULA n° 1 do CARF.

“Importa renúncia às instancias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que o conheceu integralmente.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56/62) contra decisão de primeira instância (e-fls. 50/52), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Por meio da notificação de lançamento de fls. 8/10, relativa ao ano-calendário de 2004, foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física (cód. 0211) de R\$ 6.706,76, acrescido de multa de mora e de juros de mora, decorrente da compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 6.706,76, referente à fonte pagadora Fundação Celesc de Seguridade Social (Celos).

Consta da descrição dos Fatos e Enquadramento Legal: "O valor do imposto de renda depositado judicialmente, referente a rendimentos tributáveis cuja exigibilidade esteja suspensa por força judicial, somente poderá ser utilizado com o desfecho na esfera judicial. Dessa forma foram glosados R\$ 6.706,76".

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou instrumento de impugnação, por meio do qual alega que agiu amparado em decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2003.72.00.011785-3 (SC). Foi concedida, em primeiro grau, a liminar, ordenando a Celos a depositar mensalmente o valor correspondente ao IRRF.

Assim, considera que não pode ser cobrada em duplicidade a dívida fiscal. Por fim, assevera que não há como admitir o prosseguimento do pleito fiscal, pois o depósito judicial tem o intuito de liberar o depositante do encargo respectivo, além do que, a União poderá a qualquer tempo reivindicar os valores depositados.

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, assim se manifestando:

(...)

De acordo com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela Celos, o valor de rendimentos tributáveis recebidos pelo notificado no ano de 2004 foi de R\$ 88.308,61, contudo R\$ 33.834,75 está com a exigibilidade suspensa, conforme consta das Informações Complementares do referido documento. Por esse motivo é que o contribuinte lançou em sua declaração apenas R\$ 54.473,85 recebidos da fonte Celos. Também está consignado no informe de rendimentos o valor de R\$ 6.706,76 depositado em juízo.

(...)

No caso concreto, como vimos anteriormente, foi indicado como rendimentos tributáveis somente os valores que não estavam com a exigibilidade suspensa em virtude de liminar favorável em mandado de segurança. A quantia de R\$ 33.834,75, sobre a qual incidiu o IRRF em questão, não foi oferecida à tributação. Dessa forma, aplicando a regra descrita no artigo 87, IV, do RIR, não há como aproveitar o IRRF respectivo na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 2004.

Ademais, não há que se falar em bitributação, uma vez que não se está exigindo duas vezes a mesma importância, o que está sendo cobrado, por meio da notificação de lançamento, é o imposto de renda incidente sobre os valores não discutidos judicialmente. O valor de R\$ 6.706,76 representa a parte do imposto de renda incidente sobre estes, que ainda não foi paga pelo

contribuinte. É de se recordar que os rendimentos sobre os quais foi calculado o imposto depositado judicialmente não se encontram inclusos no lançamento.

Ainda é bom de se ressaltar a impossibilidade de se considerar o imposto retido do débito em questão, em função também do fato de que estes valores não foram conferidos ao fisco, podendo até vir a ser, como também há hipótese de reverter ao contribuinte. Dessa forma, a dedução do imposto depositado do crédito do contribuinte poderia configurar a diminuição do seu crédito, como se pago estivesse, quando, na verdade não está, havendo inclusive a possibilidade de retornar ao impugnante.

Desta feita, tenho que não se pode acatar a pretensão do impugnante.

Inconformado, com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- todos os documentos colacionados aos autos devem ser analisados em conjunto;
- agiu dentro da legalidade, procedendo de acordo com as decisões proferidas dos

Mandados de Segurança;

- não por ser penalizado pela apropriação equivocada do valor isento e essa desatenção não constitui em fato gerador do imposto.

Ao final requer a reforma da r. decisão para julgar improcedente o lançamento.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

O contribuinte foi cientificado em 05/09/2011 (e-fl. 55); Recurso Voluntário protocolado em 05/10/2011 (e-fl. 56), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda, o recorrente maneja recurso próprio.

A r. decisão primeira, entendeu que a matéria controvertida reporta-se, à possibilidade de o contribuinte apropriar em sua Declaração de Ajuste Anual valores do imposto de renda retido na fonte objeto de depósito judicial.

Por seu turno o recorrente alega, que somente com o provimento do recurso na esfera judicial, é que o valor poderá ser considerado como isento, ou não, a depender do que for decidido.

Nesta linha de entendimento, aplicável ao caso concreto o instituto da concomitância, matéria esta sumulada pelo CARF.

Súmula CARF n.º 1

“Importa renúncia às instancias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a

apreciação pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil